



**ATA DA 2081ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE JUNHO DE 2016.**

1 Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres
4 Pontes, tendo em vista a ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Arthur
5 Paredes Cunha Lima, que se encontrava em viagem tratando de assuntos de interesse
6 desta Corte de Contas. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz
7 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da
8 Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos,
9 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago
10 Melo. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares.
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta
12 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla
13 Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes em Mesa para leitura.
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05551/10, TC-4225/11,**
17 **TC-04412/15, TC-04183/12, 11225/14, TC-00951/10, TC-04002/15 e TC-06776/06**
18 **(adiados para a sessão ordinária do dia 22/06/2016, por solicitação do Relator, tendo em**
19 **vista que Sua Excelência estava presidindo a presente sessão, com os interessados e**
20 **seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo**
21 **Torres Pontes; PROCESSOS TC-04373/15 e TC-04045/12 (adiados para a sessão**
22 **ordinária do dia 29/06/2016, em razão da ausência do Relator, que renovou suas férias**
23 **regulamentares por mais quinze dias, com os interessados e seus representantes legais,**
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-**
25 **04736/14 (retirado de pauta) e TC-03902/14 (adiado para a sessão ordinária do dia**

1 22/06/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
2 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
3 **PROCESSO TC-10009/14** - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/06/2016, por
4 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
5 notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS TC-**
6 **04266/15 e TC-04133/14** - (adiados para a sessão ordinária do dia 22/06/2016, tendo em
7 vista a ausência do Relator na parte da tarde, por motivo justificado, com o interessado e
8 seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira; **PROCESSOS TC-04255/13, TC-04351/14 e TC-04469/14** - (retirados
10 de pauta) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-04194/14**
11 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/06/2016, por solicitação do Relator, com o
12 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
13 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida, o Presidente em exercício,
14 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de
15 tecer alguns comentários sobre notícias que vem se avolumando nos meios de
16 comunicação do Estado, acerca da retomada da discussão em torno da criação do
17 Tribunal de Contas dos Municípios. É um tema que já foi bastante debatido no ano
18 passado, ocasião em que foi demonstrada a inviabilidade, a desnecessidade e a
19 ilegalidade da criação de um órgão desse porte. Rememorando as informações prestadas
20 no ano passado acerca do assunto, importa anotar alguns dados: os órgãos que fazem
21 parte do Estado da Paraíba, dos quais se inclui a nossa Corte de Contas, receberão, no
22 corrente ano, cerca de noventa milhões de reais a menos, para desempenharem suas
23 atividades, e esses valores estão distribuídos pelo Tribunal de Contas, Ministério Público,
24 Assembléia Legislativa, Justiça Comum, Defensoria Pública e Universidade Estadual, ou
25 seja, o Estado da Paraíba está fazendo um esforço hercúleo para manter o seu equilíbrio
26 fiscal, sacrificando a si próprio, aos servidores do Estado, a população de uma forma
27 geral e aos órgãos do Estado da Paraíba. Do ponto de vista do sacrifício dos servidores
28 do Estado, tivemos a notícia que os servidores do Poder Executivo não puderam ter
29 aumento de salários, neste ano, por conta da crise financeira, que demorou a chegar ao
30 nosso Estado, pela insistente manutenção do equilíbrio que o Poder Executivo sempre
31 buscou, mas que chegou, o que era de se esperar. Nenhum Estado da Federação está a
32 salvo da crise econômica que, hoje, assola o nosso país e as pessoas de uma forma
33 geral. Os números levantados pela Assessoria da Presidência, cujo resultado oficial será
34 divulgado ainda esta semana, já sinalizam, por exemplo, que em 2016, até o mês de

1 maio, o estado arrecadou, em termos reais, menos do que arrecadou em 2012 e, no
2 mínimo, desde 2013, o Estado da Paraíba, apesar dos esforços que estão sendo feitos,
3 não vem cumprindo os resultados nominal e primário. Aumentar despesa através de
4 criação de órgãos, nessa oportunidade, trata-se de uma afronta à Lei de
5 Responsabilidade Fiscal. Fato semelhante, inclusive, que está repercutindo no Brasil
6 inteiro, sobre o processo de afastamento da Presidente da República, diz respeito ao
7 aumento de despesa em tempo de não alcance de resultados nominal e primário. Então,
8 é inconcebível que se cogite, nesse momento, do ponto de vista eminentemente
9 financeiro, criação de Tribunal de Contas, pelo Estado, para municípios. Por que toda a
10 população está passando por sacrifícios? Porque o Estado não está conseguindo aplicar
11 as despesas mínimas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por falta de
12 arrecadação. O Estado não está conseguindo, também, aplicar receitas mínimas em
13 ações e serviços públicos de saúde e está acima da despesa com gastos de pessoal. Os
14 dados em minhas mãos foram captados do Sistema de Transparência do próprio Estado,
15 que não está omitindo informações para quem interessar possa, obtê-las, tratá-las e fazer
16 a devida avaliação sobre a possibilidade, necessidade, oportunidade e conveniência de
17 outro Tribunal de Contas, que de partida acarretará, por baixo, uma despesa de cerca de
18 setenta milhões de reais ao Estado e esse valor não sou eu quem digo, pois quem trata
19 desse valor é o próprio Secretário de Estado do Planejamento, que já disse, no ano
20 passado, nós repercutimos e ele, por várias vezes, teve a oportunidade de negar e não
21 negou. É imprudente e anti-responsabilidade fiscal falar de criação de Tribunal de Contas
22 nesse momento e em momento algum. Demonstramos, no ano passado, que o Tribunal
23 de Contas do Estado da Paraíba é um dos melhores Tribunais de Contas do Brasil. Os
24 Tribunais de Contas de Estado para Municípios foram todos criados antes da Constituição
25 Federal de 1988, alguns com mais de 30 anos de vivência e nenhum Estado rico da
26 Federação sequer cogitam a criação de Tribunal de Contas de Estado para municípios.
27 Por que o Estado do Rio Grande do Sul não fala neste assunto? Por que o Estado do
28 Paraná também não fala nessa questão? Por que é que São Paulo e Rio de Janeiro
29 também não falam ? Alguém pode dizer que São Paulo e Rio de Janeiro tem Tribunal de
30 Contas de Município, mas quem sustenta é o município de São Paulo e no Rio de Janeiro
31 quem sustenta é o município do Rio de Janeiro. A idéia, aqui na Paraíba, parte da
32 Assembléia Legislativa do Estado e digo isto, através de uma fato concreto, porque no
33 final do ano passado foi incluída uma emenda no Projeto do Plano Plurianual, que hoje é
34 lei, de autoria da Assembléia Legislativa para atribuir a Assembléia uma ação de criação e

1 instalação de um Tribunal de Contas de Municípios. Está no PPA do Estado, cujo
2 documento está disponível na página eletrônica do TCE/PB, para quem quiser consultar.
3 Foi uma emenda parlamentar que incluiu essa ação de Governo no âmbito da Assembléia
4 Legislativa do Estado que, diga-se de passagem, não tem competência legislativa para
5 impulsionar um projeto que crie órgão no Estado, e isto não sou eu quem digo, isto foi
6 decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em duas assentadas, e em várias
7 assentadas do Supremo Tribunal Federal. Nesse momento, especificamente, há uma
8 impossibilidade, ilegalidade financeira e fiscal para se cogitar a criação de um Tribunal de
9 Contas, pelo Estado, para os municípios. É importante que a população seja esclarecida
10 da real situação que envolve a criação do TCM e que saiba, repercutidamente, a situação
11 financeira do Estado, que está a impossibilitar em absoluto se cogitar a criação de um
12 órgão dessa magnitude. Basta ler os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade
13 Fiscal, artigos que estão sendo difundidos no país como justificativas para o afastamento
14 da Presidente da República. A Paraíba foi um dos últimos Estados da Federação a
15 ultrapassar os chamados muros da crise, porque, desde o início, vem desenvolvendo uma
16 gestão pautada na responsabilidade fiscal, mas não pôde se esquivar de entrar nessa
17 situação de crise, porque o Estado da Paraíba ainda é extremamente dependente das
18 receitas transferidas pela União. Em 2016, em termos reais, o Estado está arrecadando
19 menos 8% do que arrecadou em 2015 e está arrecadando menos do que arrecadou em
20 2012 e, evidentemente, em 2016 ele deverá gastar mais do que gastou 2015, pois houve
21 um acréscimo de setenta e nove milhões em relação a despesa do ano passado. Creio
22 que essas iniciativas de aumentar a despesa pública através de criação de órgão vai na
23 contramão do esforço que o Estado vem fazendo para tentar manter em dia as obrigações
24 do Estado. É fato notório que o Estado convidou fornecedores para renegociar dívidas,
25 então estão todos fazendo sacrifício, admitindo, por exemplo, a diminuição de repasse de
26 duodécimo, como estão admitindo o Tribunal e Contas do Estado, o Poder Judiciário, o
27 Ministério Público e a própria Assembléia Legislativa, a Universidade Estadual e a
28 Defensoria Pública, para que se tente manter o Estado com a capacidade de quitação de
29 suas obrigações. Do ponto de vista administrativo, é até mesmo irracional pensar numa
30 nova estrutura diretiva para o exercício do Controle Externo. Um exemplo muito clássico:
31 as grandes empresas de hoje não criam filiais com diretores e corpo administrativo, elas
32 criam melhores condições para se desenvolver a área fim. O Tribunal de Contas do
33 Estado da Paraíba tem feito um trabalho nesse sentido, para demonstrar a eficiência na
34 ação e na atuação, ou seja, no cumprimento de suas tarefas, se utilizando das

1 tecnologias da informação, para não precisar incrementar sua estrutura administrativa. A
2 criação de um outro Tribunal de Contas não é um retrocesso fiscal ou um retrocesso na
3 história do Tribunal e sim um retrocesso na história no sentido de administrar e, em
4 especial, de exercer a administração pública. Finalizando, gostaria de informar que a
5 análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão
6 Fiscal já se avizinha e será divulgada e encaminhada a todos os órgãos que fazem parte
7 da estrutura governamental do Estado”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o
8 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes
9 informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente, gostaria de ler um comunicado que me foi
10 dirigido pelo Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Sr. Flávio Sátiro Filho: “Amanhã,
11 dia 16/06/2016, é o octagésimo nono aniversário de nascimento do saudoso Acadêmico
12 Ariano Villar Suassuna, dramaturgo, romancista, ensaísta e poeta, nascido em 1927, nas
13 dependências do Palácio da Redenção, filho do então Presidente do Estado, João
14 Suassuna. Muito se tem a falar sobre esse grande escritor paraibano, entretanto, o
15 registro hoje é apenas da passagem da sua data natalícia, ele que nos deixou em 23 de
16 julho de 2014. Foi um homem que alcançou uma dimensão cultural e humana
17 extraordinária, sendo hoje perpetuado na história através do reconhecimento de sua
18 trajetória, tendo integrado a academia Brasileira de Letras e as Academias Paraibana e
19 Pernambucana de Letras, sendo o idealizador do Movimento Armorial que tem como
20 objetivo criar uma arte erudita a partir de elementos da cultura popular do Nordeste
21 Brasileiro. Na literatura, Ariano é o autor, entre outros, do conhecido “O Romance d’A
22 Pedra do Reino e o Príncipe do Sangue do Vai-e-Volta”. O Tribunal de Contas tem o
23 orgulho de ter o seu Centro Cultural denominado de Centro Cultural Ariano Suassuna e o
24 registro de hoje não apenas é uma homenagem ao saudoso paraibano que, em vida, foi
25 um ardoroso defensor da cultura do Nordeste brasileiro”. Informo, também, que na
26 semana passada, nos dias 8, 9 e 10 de junho, os servidores deste Tribunal Agda Mirella
27 Miranda da Costa Alvino, André Luiz de Almeida Pereira e Sara Maria Rufino de Sousa,
28 desempenharam a representação do Tribunal na I Mostra de Emprego e Estágio, que foi
29 realizada na Faculdade Internacional da Paraíba (FIP). Esteve presente, também, a nossa
30 douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de
31 Queiróz, para abrilhantar ainda mais a participação desta Corte naquele evento. O stand
32 do TCE-PB foi um dos mais procurados e lá, além de apresentar o que o Tribunal faz,
33 foram oferecidos serviços, inclusive inscrição para o concurso de estágios desta Corte de
34 Contas, que está em curso. Aproveito a oportunidade para ler, também, uma nota

1 elaborada pelo Assessor de Comunicação desta Corte, Jornalista Genésio de Sousa,
2 acerca da visita feita pelo Procurador da República João Raphael de Lima e do Sr.
3 Gabriel Aragão Wright, Chefe da CGU, na Paraíba, que contou, também, com a presença
4 dos ACPs Humberto Carlos do Amaral Gurgel (Consultor Técnico) e Josediton Alves
5 Diniz (Assessor desta Corte), responsáveis por informações estratégicas relacionadas
6 com a Operação Dom Bosco: “O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado,
7 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, recebeu, no final da manhã desta terça-feira (14),
8 visitas de cortesia do Chefe da Controladoria Geral da União (CGU), Dr. Gabriel Aragão
9 Wright, e do Procurador da República, Dr. João Raphael Lima, oportunidade em que
10 falaram do trabalho positivo que vem sendo realizado pelos órgãos de controle externo no
11 âmbito da União e dos Estados. O Procurador enfatizou a eficiência do sistema Sagres do
12 TCE-PB, que monitora o acompanhamento das despesas públicas realizadas pelas
13 administrações do Estado e das Prefeituras. Gabriel Aragão lembrou o trabalho de
14 transparência pública que vem sendo realizado nos últimos três anos, numa parceria em a
15 CGU e o Tribunal de Contas, mobilizando as prefeituras municipais para a implantação de
16 portais da transparência. Os dois órgãos agiram numa ação pedagógica e orientadora em
17 relação às exigências da nossa Lei de Acesso à Informação, bem como no tocante à Lei
18 de Transparência, que possibilitaram avanços importantes para os próprios municípios,
19 que hoje se destacam nos rankings de transparência realizados pelo Ministério Público em
20 todo o País. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que coordena o trabalho de
21 transparência do TCE-PB, informou que a Auditoria do Tribunal está concluindo, até o
22 final do mês, mais uma rodada de avaliações em todos os municípios da Paraíba. Esse
23 trabalho mede os índices de transparência nos portais, por meio de critérios técnicos,
24 inseridos em um questionário, conforme estabelece a resolução pertinente. O Sagres
25 (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) é uma ferramenta
26 de controle social, que disponibiliza as principais informações relativas à gestão pública
27 fornecidas pelos respectivos gestores, sem que sobre ela haja emitido qualquer juízo de
28 valor. Permite na versão captura acessar os dados da execução orçamentária, licitações,
29 obras e folha de pessoal dos jurisdicionados, que devem enviar a prestação de contas
30 públicas ao TCE”. Informo à Vossas Excelências que assinei Portaria a ser publicada
31 amanhã (dia 16), determinando que o expediente da próxima segunda-feira seja dobrado
32 (das 8:00hs às 12:00hs e de 13:00hs às 17:00hs), para tornar compensado o expediente
33 do dia 23 de junho próximo, que véspera de São João, a exemplo do que fez o Tribunal
34 de Justiça do Estado da Paraíba, isto com a anuência da Direção desta Corte de Contas.

1 Submeto, também, à Vossas Excelências, um VOTO DE APLAUSOS ao Corpo de
2 Bombemrios Militar da do Estado da Paraíba que, no último dia 09 de junho completou o
3 nonagésimo nono ano de aniversário e asolenidade ocorreu ontem (dia 14), nas
4 dependências do Espaço Cultural José Lins do Rêgo. O Tribunal, por duas vezes, foi
5 homenageado pelo Corpo de Bombeiros e, ontem, tive a honra, também, de receber uma
6 comenda. Nesta oportunidade, estou propondo esta Moção de Aplausos, pela história do
7 Corpo de Bombeiros, pela sua tradição e creio ser um dos órgãos que guarda maior nível
8 de legitimidade perante a população, e esta quando se reporta ao Corpo de Bombeiros,
9 dificilmente trás algum traço negativo, sempre são as maiores laureas possíveis de uma
10 instituição pública a receber, o que, na atualidade, é uma raridade”. Na oportunidade, o
11 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeteu à
12 consideração do Tribunal Pleno a sua proposição de Voto de Aplausos na direção do
13 Corpo de Bommbeiros Militar do Estado da Paraíba, que foi aprovado por unanimidade.
14 Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o
15 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar Vossa Excelência
16 pelos responsáveis e oportunos Alertas feitos quanto à gestão fiscal do Estado e, além
17 dessas preocupações que Vossa Excelencia levanta, como por exemplo diminuição de
18 duodécimos, faz parte do jogo e não maiores consequências para a sociedade. O que é
19 gahre, Senhor Presidente, é a informação que recebi de pessoas que residem em
20 Campina Grande, de que há seis meses a água do Açude Boqueirão que abastece
21 Campina Grande e mais 18 municípios, para cerca de um milhão de pessoas, não está
22 recebendo o tratamento adequado tendo em vista que a Cagepa não manda recursos
23 financeiros para comprar o material. Foir denunciado ontem que o esgoto da cidade
24 Monteiro não está concluído e irá contaminar as águas que virão da transposição do Rio
25 São Francisco, que deverão chegar em breve à Paraíba. Conversei com um Engenheiro
26 em Campina Grande e ele me disse que não qualquer possibilidade de se usar a água da
27 transposição do Rio São Francisco em menos de um ano e meio. O Açude de Boqueirão
28 só pegou este ano até agora seis milímetros de água, enquanto que o Açude de Coremas
29 continua secando e num momento de crise em todas as áreas se pensar em despesa
30 para instalação de outro Tribunal, acho uma temeridade neste momento e em qualquer
31 momento para o Estado da Paraíba”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério
32 Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da
33 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, muito rapidamente
34 com relação ao TCM não gostaria de crescer em nada a sua fala irretocável, mas

1 somente a título de reforço à parte do seu pronunciamento que diz que, ainda que
2 estivéssemos no cenário ideal de recursos, a própria tese da criação e instalação de um
3 TCM na Paraíba seria, absolutamente, impertinente. Com relação à nossa participação na
4 I Mostra de Emprego e Estágio da FIP, gostaria de frisar o total apoio da Presidência
5 desta Corte de Contas, enfatizando que lá compareci não na qualidade de Procuradora-
6 Geral desta Corte, mas de Coordenadora-Geral dos Estágios. Foi interessante
7 comperecer àquele evento, porque pudemos aferir como o Tribunal de Contas do Estado
8 da Paraíba não é desconhecido, mesmo de estudantes que não fazem os cursos de
9 Contabilidade e Direito, e ao mesmo tempo, registrar que para alguns o Tribunal de
10 Contas é até uma fonte de captação de talentos, porque mesmo não cursando aquelas
11 licenciaturas e bacharelados que foram escolhidos pelo Tribunal, neste momento, para
12 ser objeto de disponibilização de vagas por meio de processo seletivo simplificado, havia
13 procura de estudantes no sentido de o Tribunal no futuro, promover a abertura de vagas
14 para estágios, também em áreas como por exemplo, Psicologia e Assistência Social. No
15 tocante ao texto elaborado pelo Diretor do nosso Centro Cultural, Sr. Flávio Sátiro Filho,
16 em torno do aniversário de Ariano Suassuna, aquele que empresta o seu nome a esse
17 valioso equipamento cultural, posto à discussão da sociedade paraibana pelo Conselheiro
18 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que seja enviada à sua família daquele ilustre paraibano,
19 porque me ressinto, participadamente de o nosso Portal na Internet não contemplar um link
20 específico para o Centro Cultural Ariano Suassuna. Lembro que isto já foi sugerido por
21 várias vezes, que o Portal contemplasse um link que funcionaria até nos moldes de um
22 hotsite, bastante interativo e colocando à disposição daqueles internautas o teor da
23 programação de eventos e atividades, etc. Sugiro que fosse sopesado junto ao pessoal
24 da ASTEC essa possibilidade, porque é um equipamento cultural bastante usado,
25 inclusive pelo próprio Tribunal de Contas, não apenas pela sociedade e que não consta,
26 sequer, no nosso Portal”. Na oportunidade, o Presidente em exercício determina à
27 SECPL que expedisse Memorando à ASTEC, para que seja planejado, projetado e criado
28 um link no Portal do TCE-PB, para o Centro Cultural Ariano Suassuna, cujos contornos
29 deverão ser combinados com a Direção do CCAS e com a proponente do pedido, Dra.
30 Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que também, faz parte do Conselho Cultural do Centro
31 Cultural Ariano Suassuna, bem como comunicar à família do ilustre paraibano sobre o
32 texto transcrito nesta ata, acerca do 89º Aniversário daquele ilustre paraibano. Em
33 seguida, Sua Excelência registrou a presença em Plenário, da ex-Estagiária e ex-
34 Secretária do Ministério Público de Contas junto a est Corte, Dra. Carolina Monteiro.

Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que através de Decisão Singular, indeferi o Pedido de Parcelamento encaminhado pelo Prefeito do Município de Bananeiras (DOC. TC-29719/16), referente à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista que Sua Excelência não apresentou a documentação comprobatória de sua condição financeira, conforme prevê os artigos 210 e 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Para concluir, Senhor Presidente, funcionou aquele Memorando sobre as Organizações Sociais (OS) que havia solicitado e que espero julgar antes da relatoria da Saúde. Já me reuni com o pessoal da Auditoria e fizemos um cronograma. Gostaria, nesta oportunidade, que Vossa Excelência, também, determinasse a mesma providência sobre a inspeção nas agências quanto as questões da Comunicação. Estou com a PCA de 2014 na minha mesa, com as mesma irregularidades que foram detectadas quando do pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e voltou para a Auditoria, que precisa da inspeção”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes dererminou à SECPL que expedisse Memorando ao Diretor da DIAFI, no sentido de que informe ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a programação da Auditoria, sobre os processos mencionados por Sua Excelência, acerca de Inspeções na área de Comunicação do Estado. Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, com a ressalva proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que institui o índice de Efetividade da Gestão Municipal (EGM), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.** Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, o requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que fosse deferido o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2015, programadas para início no dia 27/06/2016, conforme estabelecido na Resolução RA-TC-21/2015, restando o saldo do respectivo período a ser fixado posteriormente. Requerendo, também que seja desconsiderado o pedido formulado através do Processo TC-06796/16, em 05/05/2016. Em seguida, o Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO** anunciando da classe **Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – PROCESSO TC-05053/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segudo Neto, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício,
2 Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro
3 Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista ser o Relator do processo. Em seguida, o
4 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **VOTO DO RELATOR:** Foi no sentido de
5 que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da contas do Senhor
6 Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, na qualidade de Prefeito do Município de
7 Campina Grande, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo
8 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às
9 exigências da LRF, por motivo da insuficiência financeira e falhas na elaboração de
10 demonstrativos de gestão fiscal; 3- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de
11 Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em
12 similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, de
13 encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria, tangente ao procedimento licitatório
14 reclamado e incentivar o Conselho do FUNDEB a se reunir regularmente; 4- Comunicar
15 ao Ministério Público Comum, para a adoção de medidas no âmbito de sua competência,
16 os fatos sobre a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, fraude em
17 documentos públicos, despesas irregulares e não comprovadas, entre outros; 5-
18 Recomendar à Presidência do TCE/PB avaliar o art. 5º, da Resolução Normativa RN - TC
19 07/09, que trata dos documentos enviados por meio eletrônico ao TCE/PB, no sentido de
20 que sejam apresentados os originais, gerados pelos Bancos, dos extratos bancários e
21 respectivas aplicações financeiras, mencionados no inciso XIV, para que seja evitada a
22 ocorrência de fraude em extratos bancários enviados a esta Corte de Contas; 6- Informar
23 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
24 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
25 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
26 alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **O**
27 **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO** pediu vista do processo. O Conselheiro
28 Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
29 reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
30 Filho estava presidindo a sessão, em razão da declaração de impedimento do Titular da
31 Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; do Vice-Presidente estar relatando o
32 processo, e do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana se encontrar em período de
33 férias. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se declarou impedido, tendo sido
34 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o

1 quorum regimental. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao
2 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos
3 motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou nos seguintes termos: “Em
4 relação ao meu pedido de vista, não posso deixar de registrar as naturais dificuldades de
5 análise em decorrência do exíguo espaço de tempo, bem como a complexidade inerente
6 à apreciação das contas da segunda maior economia do estado, que se somam ao
7 grande volume de informações que aportaram a este Tribunal como denúncia e que muito
8 dificultou a minha tomada de decisão. Assim, com este brevíssimo comentário passo a
9 expor: Quanto ao alcance do índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de
10 Saúde, a Auditoria, o Relator e a Defesa chegaram a percentuais diferentes de 13,37%;
11 17,24% e 16,86%, respectivamente. Em meus cálculos, o município de Campina Grande
12 aplicou o percentual de 14,82%, montante este que considero, como de costume, sendo
13 15%, dada a regra de arredondamento previsto nas normas técnicas da ABNT. Com estas
14 observações, entendo que foi atingido o percentual mínimo de aplicação Ações e Serviços
15 Públicos de Saúde, adotando o percentual do relator, tendo em vista suas explicações. O
16 número apresentado por mim mereceria análise mais apurada, inclusive até mesmo a
17 convocação do Órgão Auditor para se pronunciar de forma complementar, o que ao meu
18 sentir apenas atrasaria a conclusão do julgamento destes autos. No que diz respeito à
19 insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 37.962.614,25,
20 entendo que tal montante, considerando a receita total prevista no orçamento do exercício
21 de 2012 (R\$ 830.528.234,00) não representa disparidade significativa a ensejar punição
22 ao Gestor, motivo pelo qual entendo caber apenas recomendação, atentando ao fato de
23 que tal prática é reiterada em todos os exercícios, e que sempre foram feitas
24 recomendações. No que se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária do
25 empregador, no valor de R\$ 13.072.393,63, em análise no SAGRES, quando se verifica o
26 Elemento de Despesa 77 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado,
27 percebe-se que os valores referentes aos parcelamentos realizados pelo ente com o INSS
28 e o IPSEM vêm sendo pagos ao longo dos exercícios, conforme se vê a seguir: CAMPINA
29 GRANDE: Elemento de Despesa 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual
30 Refinanciado – Exercícios de 2010: R\$ 5.869.408,84; 2011: R\$ 3.190.000,58; 2012: R\$
31 5.542.724,39 e 2013: R\$ 4.315.599,35. Além do mais, entendo que, havendo a
32 renegociação do débito, sana-se a irregularidade, desde que comprovado o seu
33 adimplemento nos exercícios posteriores. Quanto às despesas sem comprovação, que a
34 Auditoria calculou no montante de R\$ 40.322.632,86, a despeito do entendimento da

1 defesa e do relator, de que a responsabilização deva cair unicamente sobre os
2 secretários, porquanto ordenadores de despesa, entendo caber responsabilização
3 solidária ao gestor do Município, em razão do mesmo ser o Chefe da Administração, o
4 qual, subentende-se, deva estar a par das questões que possam recair negativamente
5 sobre sua gestão. Porém, filio-me ao entendimento do relator, visto que o Tribunal ainda
6 não se pronunciou acerca de denúncia protocolada neste tribunal, que trata do
7 encaminhamento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015,
8 da Câmara de Vereadores de Campina Grande, a qual investigou denúncias de “caixa
9 dois”, improbidade administrativas, licitações fraudulentas, desvios de recursos oriundos
10 da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Campina Grande e, ainda, falsidade ideológica
11 na documentação apresentada na contabilidade da prefeitura nos anos de 2005 a 2012. A
12 referida denúncia foi protocolada em 28/04/2016 e foi recepcionada pela Procuradoria
13 Geral do MPJTCE/PB, originando o Documento TC nº 22908/16, contendo mais de 4.000
14 (quatro mil) páginas, o que torna impossível uma posição final de minha parte em sede de
15 pedido de vista. Para realçar a dificuldade, embora me debruçando sobre os documentos
16 que foram digitalizados, não consegui, neste exíguo espaço de tempo que dediquei ao
17 processo, identificar pelo menos o relatório conclusivo da CPI, me atendo a leitura
18 “transversal” dos documentos disponibilizados eletronicamente. Assim, prefiro aguardar a
19 análise dos documentos por parte do Tribunal e, se for o caso, inclusive como já sugere o
20 relator, se conclua pela reabertura as contas do alcaide para repercussão das eventuais
21 irregularidades encontradas, neste e em outros exercícios. Ante o exposto, acompanho o
22 Relator em seu voto, acrescentando a aplicação de multa ao Sr. Veneziano Vital do Rêgo
23 Segundo Neto, ex-gestor do município de Campina Grande, no valor de R\$ 4.150,00”.

24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, com a discrepância do
25 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante a não aplicação de multa ao ex-gestor
26 municipal, que foi aprovada por maioria, com a declaração de impedimento do
27 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao
28 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência
29 anunciou o **PROCESSO TC-04674/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
30 **Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao**
31 **exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
32 de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** manteve o parecer
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal decida:
34 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do Sr. Mylton

1 Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de
2 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial
3 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de
4 gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de Ordenador de
5 Despesas; 4- Declarar irregular a Dispensa de Licitação elencada nos autos; 5- Imputar
6 débito ao Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no
7 valor de R\$ 987.550,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
8 aos cofres municipais; 6- Aplicar multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de
9 R\$ 8.815,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
10 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7-
11 Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências legais
12 cabíveis; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
13 previdenciária; 9- Determinar a abertura de processo específico, para decretação de
14 inidoneidade da empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda. **CONS. ANTÔNIO**
15 **NOMINANDO DINIZ FILHO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando
16 Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima
17 sessão. A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes
18 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
19 **PROCESSO TC-03108/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do**
20 **Município de SOLEDADE, Sr. João Bento Leite do Nascimento, contra decisões**
21 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-207/2013 e no Acórdão APL-TC-841/2013,**
22 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro**
23 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos
24 Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
25 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: preliminarmente, tomar
26 conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos
27 regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1 - desconstituir a decisão
28 contrária a aprovação das contas do Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a
29 31/12/2011), consubstanciada no Parecer PPL TC 207/2013, item “II”; 2 - emitir parecer
30 favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. José Bento Leite do Nascimento
31 (período 27/09 a 31/12/2011); 3 - suprimir os itens “III” e “IV” do Acórdão APL TC
32 841/2013; 4 - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ex-prefeito José
33 Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), na qualidade de Ordenador de
34 Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,

1 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 5 - alterar a multa
2 aplicada através do Acórdão APL TC 841/2013, item "V", de R\$ 7.882,17 para R\$
3 3.000,00; e 6 - manter as demais decisões do Acórdão APL TC 841/2013. Aprovada a
4 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04879/13 – Recurso de**
5 **Reconsideração** interposto pelo Prefeita do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE,**
6 **Sra. Isaurina dos Santos Medeiros de Brito** e pelo gestor do **Fundo Municipal de**
7 **Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
8 **PPL-TC-185/2014** e no **Acórdão APL-TC-642/2014,** emitidas quando da apreciação das
9 **contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
12 Tribunal conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes
13 provimento, mantendo-se inalterados o Parecer PPL TC 00185/14 e o Acórdão APL TC
14 00642/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05397/13 –**
15 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PRATA, Sr. Marcel Nunes de**
16 **Farias,** bem como do do gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr. Cícero Nunes de**
17 **Farias,** e da gestora do **Fundo Municipal de Educação, Sra. Maria de Lourdes Prata**
18 **Silva,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
19 Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza. **MPCONTAS:**
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
21 Tribunal Pleno: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas pelo
22 Prefeito Municipal de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias, relativas ao exercício de
23 2012, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste
24 considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
25 101/2000); 2. Julgar Regulares com Ressalvas as contas de gestão de responsabilidade
26 do Senhor Marcel Nunes de Farias; 3. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de
27 Saúde de Prata, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Cícero
28 Nunes de Farias; 4. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Educação de
29 Prata, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes
30 Prata Silva; 5. Determinar ao Senhor Cícero Nunes de Farias a restituição da importância
31 de R\$ 4.263,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e três reais), equivalente a 94,92 UFR-
32 PB, referentes a despesas não comprovadas com aquisição de 210 camisas para os
33 ACS/ACE e profissionais de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de
34 aplicação de multa; 6. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Marcel

1 Nunes de Farias, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 111,33 UFR-PB, por
2 desobediência à Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei nº
3 4.320/64, Princípios e Normas de Contabilidade, Resoluções Normativas RN TC 05/2005,
4 03/09, 03/2010 e 09/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso
5 II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 7. Aplicar multa pessoal
6 ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Prata, Senhor Cícero Nunes de Farias, no
7 valor de 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,80 UFR-PB, por desobediência à
8 Constituição Federal, Resoluções Normativas RN TC 05/2005 e 03/2010, bem como
9 existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no
10 artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 8.
11 Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das
12 multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
13 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
14 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
15 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
16 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
17 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9. Representar à Receita Federal
18 do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção
19 das providências cabíveis; 10. Recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais
20 repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao
21 atendimento dos preceitos constantes da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº
22 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, bem como os
23 atos normativos editados por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. **PROCESSO TC-02834/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
25 **Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, contra decisão**
26 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-729/2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
27 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista
28 Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
29 **DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal conhecer do recurso, e, no mérito,
30 concederem-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Afastar a imputação de débito ao
31 Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, no valor de R\$
32 141.058,52, sendo: R\$ 17.500,00 referente ao suposto superfaturamento na locação do
33 veículo de Placa CPR-9804; R\$ 19.933,52 referente a possível excesso em gastos com
34 combustíveis; e R\$ 103.625,00 referente à locação considerada inicialmente fictícia de

veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura, vez que os argumentos apresentados em defesa foram suficientes para esclarecer essas falhas; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; 3) Emitir novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, exercício 2011; 4) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 729/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05267/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-634/2014**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal conhecer do recurso, e, no mérito, concederem-lhe provimento parcial, para os fins de: 1. Afastar o débito imputado ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, no valor de R\$ 152.262,96, sendo: R\$ 18.000,00 referente ao suposto superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; R\$ 120.000,00 referente à locação inicialmente considerada fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura; e R\$ 14.262,96 referente a saldos registrados como disponibilidades sem a comprovação por meio de extratos, que foram esclarecidos; 2. Releva a falha relativa ao descumprimento de regras estabelecidas em Resolução do TCE para a transmissão de cargos; 3. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor 4. Emitir novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, exercício 2012; 5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 634/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04559/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00062/14** e no **Acórdão APL-TC-00250/14**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal Pleno conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento

1 para manter, na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator. Tendo
2 em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos
3 às 14:50hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência convocou, inicialmente, o Conselheiro
4 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, tendo em
5 vista a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras. Em seguida, anunciou o
6 **PROCESSO TC-05457/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
7 **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2012. Relator:**
8 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente em exercício
9 convocou, também, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o
10 *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
11 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros
12 Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de anexação de novos documentos
13 ao autos, no que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. **MPCONTAS:**
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
15 Tribunal Pleno: 1. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Alhandra, Parecer Contrário à
16 aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Renato Mendes Leite,
17 referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu
18 parcialmente às exigências da LRF; 1. Julgar irregulares as contas de gestão, na
19 condição de ordenador de despesas, do Senhor Renato Mendes Leite; 2. Determinar a
20 restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.353.107,79 (um milhão,
21 trezentos e cinquenta e três mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos) ou
22 30.129,32 UFR-PB, relativa a despesas não comprovadas com prestação de serviços
23 com contratação para projetos arquitetônicos, projetos elétricos, contratação de
24 engenheiro civil e ministração de cursos (R\$ 154.043,80), com Restos a Pagar (R\$
25 300.243,52) e com realização de eventos festivos (R\$ 898.820,47), com recursos do
26 próprio gestor, Senhor Renato Mendes Leite, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Aplicar-
27 lhe multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e
28 dezessete centavos), equivalente a 175,51 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de
29 normas, preceitos e regulamentos, a saber: abertura de créditos adicionais suplementares
30 sem a devida indicação dos recursos correspondentes; déficit financeiro; ausência de
31 informações de procedimentos licitatórios ao SAGRES, quanto aos Pregões Presenciais
32 n.º 03 e 04/2012; não pagamento do piso nacional profissional nacional para os
33 profissionais da educação escolar pública; ausência de encaminhamento da programação
34 anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; não elaboração do Plano de Saúde

1 Plurianual; não encaminhamento do Parecer do FUNDEB; não adoção de providências
2 para a constituição e arrecadação do crédito tributário; não retenção de tributos, nos
3 casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; não
4 atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; inexistência de cadastro de
5 beneficiários de doações; emissão de cheques sem suprimento de fundos; despesas
6 não licitadas, no montante de R\$ 15.868.146,26, representando 33,19% da Despesa
7 Orçamentária Total (R\$ 47.813.538,02); não aplicação do percentual mínimo de receita
8 em Ações e Serviços Públicos de Saúde; insuficiência financeira para pagamentos de
9 curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 1.899.228,64; não
10 empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, junto ao Regime Geral e o
11 Próprio; pagamentos de despesas não comprovadas; não instituição do sistema de
12 controle interno mediante lei específica; ineficiência dos procedimentos de controle dos
13 sistemas administrativos; ausência de formalidades nos empenhos e de controles
14 gerenciais em diversos pagamentos, notadamente com eventos festivos, limpeza urbana,
15 bem como com aquisição de material de higiene e limpeza, de gêneros alimentícios e de
16 medicamentos, locação de veículos, bem como com ajudas financeiras concedidas,
17 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE e Portaria
18 18/2011; 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa
19 ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e
20 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
21 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria
22 Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
23 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
24 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5.
25 Ordenar a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras, aqui
26 noticiadas, não contempladas no Processo TC n.º 09403/13, pela Divisão de Controle de
27 Obras Públicas (DICOP) ou, por economia processual, neste ser incluído,
28 complementando-se a instrução já iniciada; 6. Determinar à atual administração a adoção
29 de providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras,
30 nos moldes aqui indicados (item 4 do Voto) com possíveis valores a pagar ou, no caso
31 destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados
32 em instrumento contábil hábil para tanto; 7. Representar à Procuradoria Geral de Justiça
33 para que adote as medidas de sua competência, diante dos indícios de atos de
34 improbidade administrativa e ilícitos penais e cíveis, no que tange aos pagamentos

1 originados da Inexigibilidade nº 10/2006, com o escritório de advocacia Sócrates Vieira
2 Chaves – Advocacia e Consultoria; 8. Ordenar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização
3 (DIAFI) a instauração de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas a apurar
4 a lisura dos pagamentos efetuados ao escritório de advocacia Sócrates Vieira Chaves –
5 Advocacia e Consultoria, devendo contemplar, nos autos que vierem a ser constituídos, a
6 apuração de eventual prejuízo causado ao Erário, tanto no exercício em que se originou
7 (2011) quanto nos demais em que se constatem pagamentos a este título, no prazo de 30
8 (trinta) dias; 9. Comunicar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
9 contribuições previdenciárias; 10. Recomendar à Administração Municipal de Alhandra, no
10 sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, adotando providências
11 para realizar o pagamento [mínimo] do piso nacional para os profissionais da educação
12 escolar pública, realizar a arrecadação efetiva de todos os tributos sob sua competência,
13 além de procurar se adequar ao que estabelece a legislação pertinente à política de
14 resíduos sólidos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
15 Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de
16 Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04660/15 – Prestação de**
18 **Contas Anuais do Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva,**
19 **relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
20 Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo. **MPCONTAS:** manteve o
21 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno:
22 1) emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município
23 de Mari-PB, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, encaminhando-o à consideração da
24 egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2) Julgar regulares, com ressalvas, os
25 atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de
26 Paiva, Prefeito do município de Mari-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014,
27 especialmente aquelas relativas às despesas não licitadas de aproximadamente R\$
28 371.134,00; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei
29 Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. Marcos Aurélio
30 Martins de Paiva, Prefeito constitucional de Mari-PB, multa no valor de 3.000,00 (três mil
31 reais), equivalente a 66,80 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
32 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
33 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
34 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança

1 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
2 da Constituição Estadual; 5) Comunicar a Receita Federal do Brasil sobre as falhas
3 observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providencias
4 que entender necessárias; 6) Recomendar a atual Gestão do Município que adote
5 providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e
6 infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, das normas de contabilidade
7 pública, atendimento à política nacional de resíduos sólidos, caso já não o tenha feito,
8 evitando a percussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de
9 penalidades pecuniárias. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
10 Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do
11 Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de
12 Parecer Contrário à aprovação das Contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria.
13 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício,
14 Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o **PROCESSO TC-04099/15 –**
15 **Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar**
16 **e do Desenvolvimento do Semiárido, Srs. Fábio Luciano de Araújo Maia** (período de
17 **01/01 à 26/03**), **Carlos Antônio Araújo de Oliveira** (período de 03/04 à 31/12) e **Sra.**
18 **Gilma Vasconcelos da Silva Germano** (período de 03/04 à 31/12), relativa ao exercício
19 **de 2014**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno julgar
21 regulares as contas prestadas pelos Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura
22 Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Senhor Fábio Luciano de Araújo Maia
23 (Período: 01/01/2014 A 26/03/2014), Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira (Período:
24 27/03/2014 A 02/04/2014) e Senhora Gilma Vasconcelos da Silva Germano (Período:
25 03/04/2014 A 31/12/2014), relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do inciso IX
26 do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-05107/16 – Prestação de Contas da gestora da**
28 **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos**
29 **Soares**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido do Tribunal Pleno: 1) Julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício
32 de 2015, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, sob a
33 responsabilidade da Sra. Gilberta Santos Soares, ressaltando-se que as mesmas não
34 estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas; 2)

1 Recomendar à atual administração da SEMDH estrita observância à Resolução RN TC
2 03/10, notadamente o inciso, IV do art. 5º que trata do prazo de envio da Prestação de
3 contas pelos gestores de órgãos Públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

4 **PROCESSO TC-10372/14 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-gestora da
5 **Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Alexandrina**
6 **Moreira Formiga**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-1240/2014**.

7 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**

9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
10 Tribunal Pleno: 1 - Conhecer do Recurso de Revisão interposto nos autos; 2. Dar
11 provimento parcial, no sentido de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL
12 TC nº 1240/2010, para: 2.1. reduzir o débito imputado no item '2' para R\$ 4.140,00,
13 equivalentes a 92,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB,
14 referente à despesa paga em duplicidade com locação de veículos, assinando à gestora
15 responsável, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, novo prazo de 60 (sessenta) dias para
16 recolhimento do débito imputado ao Tesouro Estadual; 2.2. reduzir em 20% o valor da
17 multa aplicada, no item '3' passando a mesma para R\$ 561,02, equivalentes a 12,49
18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, assinando à gestora
19 responsável, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, novo prazo de 60 (sessenta) dias a
20 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da
21 importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
23 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
24 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese
25 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Manter os
26 demais termos da decisão recorrida; 4. Determinar o encaminhamento do processo à
27 Corregedoria para providências de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

28 **PROCESSO TC-07801/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário**
29 **Executivo do Empreendedorismo, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**,
30 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00135/16**, referente à Inspeção
31 **Especial de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao**
32 **exercício de 2015**. **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Na oportunidade, o
33 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o
34 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

1 **MPCONTAS:** repisou os termos dos pronunciamentos anteriores do Ministério Público de
2 Contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1. Conhecer da arguição de
3 suspeição e impedimento, tratada nestes autos (Processo TC n.º 07801/16) e, no mérito,
4 rejeitá-la, à míngua dos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Código de
5 Processo Civil, mantendo no comando do Processo TC n.º 03393/15 o Conselheiro
6 Fernando Rodrigues Catão, que cuida da Inspeção Especial de Acompanhamento de
7 Gestão do Governador do Estado, referente ao exercício de 2015; 2. Não conhecer do
8 Recurso de Reconsideração, mas determinar o encaminhamento deste e sua anexação,
9 aos autos do Processo TC n.º 03393/15, para as providências de estilo, no caso, sua
10 instrução e julgamento, pelo Relator competente, o Conselheiro Fernando Rodrigues
11 Catão; 3. INFORMAR ao Senhor Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes que esta Corte
12 de Contas, pela terceira vez, estar a julgar matéria sobre a qual já se debruçou nos autos
13 dos Processos TC n.º 13136/15 e 16998/15, nos quais foram reiterados os argumentos
14 para arguição utilizados neste feito, podendo vir a configurar a litigância da má-fé,
15 passível de sancionamento com multa e outras repercussões. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

17 **PROCESSO TC-14300/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
18 **Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz,** contra decisão
19 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-0187/2014,** emitido quando do julgamento de
20 **Inspeção Especial realizada no período de 01/10 à 29/11 de 2011.** Relator: Conselheiro
21 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
22 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de
24 reconsideração em tela, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto
25 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05132/10 – Recurso de Reconsideração**
26 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis,**
27 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00098/12 e no Acórdão APL-TC-**
28 **00408/12,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator:
29 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos..** Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
31 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e
32 não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se, inalteradas as decisões
33 recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01890/15 –**
34 **Inspeção Especial** realizada no Município de **JOCA CLAUDINO,** objetivando apurar a

1 movimentação financeira nas contas do Poder Executivo, durante o período de 01/01 à
2 03/02 do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Imputar à Prefeita Municipal
6 de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-
7 93, débito no montante de R\$ 1.373.390,33 (um milhão, trezentos e setenta e três mil,
8 trezentos e noventa reais, e trinta e três centavos), correspondente a 30.580,95 Unidades
9 Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao saldo financeiro sem
10 comprovação; 2) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
11 da Paraíba - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), impor penalidade à
12 gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, na quantia
13 de R\$ 137.339,03 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais, e três
14 centavos) ou 3.058,09 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; 3)
15 Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
16 municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do
17 seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de
18 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
19 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
20 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Com apoio no que
21 dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo
22 de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-
23 93, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e
24 setenta centavos), correspondente a 219,48 UFRs/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 30
25 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
27 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
28 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
29 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
30 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção
31 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
32 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
33 Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e
34 Fiscalização - DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas da Prefeita do

1 Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º
2 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2015 (Processo TC n.º 04527/16); 7)
3 Enviar recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade
4 Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste
5 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
6 pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
7 Federal, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
8 Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
9 unanimidade. **PROCESSO TC-08583/12 – Inspeção Especial realizada no Município de**
10 **SOLÂNEA, relativa ao exercício de 2012, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr.**
11 **Francisco de Assis de Melo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
12 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar irregulares as despesas
15 com medicamentos ora examinadas; 2) Imputar débito ao ex-gestor de Solânea, Sr.
16 Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 73.178,63, (setenta e três mil, cento e setenta
17 e oito reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 1.629,45 UFR-PB, devido a não
18 comprovação dos medicamentos adquiridos; 3) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr.
19 Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a
20 111,33 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; 4) Assinar-lhe o prazo
21 de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal e o débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
23 5) Representar ao Ministério Público Comum para a tomada de providências relativas ao
24 cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor do Município.
25 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02922/14 – Denúncia**
26 **formulada contra o Prefeito do Município de BELÉM, sobre irregularidades no tocante à**
27 **aquisição de gêneros alimentícios sem licitação e em valores superiores ao praticado no**
28 **mercado, durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
29 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento
31 e procedência parcial da denúncia, encaminhando recomendação à Administração
32 Municipal de Belém, para evitar a reincidência na falha em ocasiões futuras. Aprovado o
33 voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a
34 sessão, às 13:26hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos,

1 por sorteio, pela Secretaria do Pleno – bem como a redistribuição de 07 (sete) processos
2 para um único Relator, indicados no Despacho do Conselheiro André Carlo Torres
3 Pontes, nos autos do Processo TC-02239/15, e deferido pelo Tribunal Pleno, referentes à
4 Inspeções Especiais de Contas acerca de despesas envolvendo a empresa DESK -
5 Móveis Escolares e Produtos de Plásticos e a empresa DELTA - Produtos e Serviços
6 Ltda. -- com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de junho de 2016, distribuiu,
7 por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações
8 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 172 (cento e setenta e dois) processos
9 da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho,
10 Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que
11 está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de junho de 2016.**

Em 15 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcus Williams de Carvalho

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL